

Proc. n.º 1111-2025

Sentença

, residente na
Matosinhos, apresentou neste Tribunal de Arbitral de Consumo, reclamação contra
com sede em
– Barcelona, na qual invoca, em
suma, que:

- “1. A requerida tem por objeto a atividade seguradora.*
- 2. A requerente é uma consumidora dos serviços de atividade seguradora, para fins não profissionais.*
- 3. No dia 08/12/2022, a requerente celebrou um contrato de compra e venda de um telemóvel com a , tendo ainda celebrado um contrato de seguro, designado como garantia mais smartphone. (...)*
- 4. Ora, por este seguro, a requerente obrigou-se a pagar o prémio mensal no valor de 18,99 €.* (...)
- 5. A requerida atuou na qualidade de mediadora da apólice de seguro.*
- 6. A entidade credora do prémio de seguro, a quem a requerente autorizou o débito direto é a (...)*
- 7. Porém, os pagamentos do prémio do seguro foram sempre efetuados junto da mediadora, aqui requerida.*
- 8. Sucede que, no dia 09/09/2024, a requerida efetuou duas cobranças no montante de 18,99€ cada, cobrando assim o montante global de 37,98€ no mês de setembro de 2024, tudo conforme decorre das notas de lançamento (...) e “printscreen” do “homebanking” da requerente (...).*
- 9. Portanto, cobrou a requerida a mais à requerente o valor de 18,99€ em setembro de 2024 e sem justificação quer contratual quer legal.*
- 10. A requerente reclamou desta cobrança, mas nunca lhe foi reembolsada qualquer quantia. (...)*
- 11. Ora, os contratos devem ser cumpridos pontualmente (Cfr. artigo 406.º do Código Civil).*

12. *Ao que acresce referir, à cautela que, “Aquele que, sem causa justificativa, enriquecer à custa de outrem é obrigado a restituir aquilo com que injustamente se locupletou.” (Cfr. artigo 473º nº 1 do diploma atrás citado).*

13. *Daí o recurso à presente ação”. (itálico nosso)*

Pediu a Reclamante a final, que este tribunal condene a Reclamada a restituir à Reclamante a quantia de 18,99€, bem como, a pagar-lhe o valor correspondente às taxas e encargos suportados com o presente processo.

Não tendo sido possível obter a resolução do litígio por via da mediação, seguiu o processo para a fase da Arbitragem (julgamento), tendo as partes sido validamente notificadas, nos termos do art. 14º, do Regulamento deste Centro de Arbitral, da data para a realização do julgamento, bem como, da possibilidade de apresentarem prova testemunhal e, ainda, no caso das Reclamadas, da possibilidade de apresentarem contestação.

A Reclamada não apresentou contestação nem juntou prova.

A Reclamante apresentou prova documental.

Não tendo sido possível conciliar as partes, procedeu-se à realização da audiência de julgamento.

Assim, cumpre decidir:

O Tribunal é competente nos termos do art. 14, nº 2 e 3, da lei 24/96 e do art. 6, nº 1, al a) do Regulamento (CE) nº 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho de 2008 (Regulamento Roma I).

As partes são legítimas e têm personalidade e capacidade judiciária.

Não há nulidades que obstem à decisão da causa.

Fixo à acção o valor de 39,99€.

Da prova produzida em julgamento, **resultam provados**, com relevância para a decisão da causa, **os seguintes factos**:

- A. No dia 08/12/2022, a Reclamante, para seu uso pessoal e não profissional, comprou à _____ no estabelecimento comercial desta, sito no shopping _____ em Rio Tinto, Gondomar, um smartphone Iphone 14 Por Max 512.
- B. Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar referidas no item anterior, a Reclamante celebrou também um contrato de seguro com o nº 035277560974410, destinado a cobrir danos previsto na apólice do dito seguro que, durante a vigência do referido seguro, pudessem atingir o mencionado smartphone.
- C. O contrato de seguro mencionado no item anterior iniciou a sua vigência nesse dia 08.12.2022 tendo o seu termo final previsto para 08.12.2027.
- D. A título de prémio do seguro referido em “B”, a Reclamante obrigou-se a pagar, mensalmente a quantia de 18,99€.
- E. Apesar da entidade credora do referido prémio de seguro e a quem a Reclamante autorizou o seu débito direito ser a sociedade _____, os pagamentos do prémio do seguro foram sempre efetuados junto da Reclamada, por meio de debito direto na conta bancária da aqui Reclamante.
- F. No dia 09.09.2024, a Reclamada, através do debito direto, efetuou duas cobranças sobre a conta bancária da Reclamante, no montante de 18,99€, cada, relativas ao mencionado prémio de seguro.
- G. Em face do provado no item anterior, a Reclamante apresentou reclamação junto da Reclamada e da sociedade _____.
- H. Em resposta à reclamação mencionada no item anterior, a sociedade _____ mandou a Reclamante contactar a Reclamada, expondo a esta a situação mencionada em “F”.
- I. Em resposta à reclamação mencionada em “G”, a Reclamada negou naquele dia 09.09.2024 tivesse cobrado duas vezes o valor do premio de seguro.

Factos dados como não provados, com relevância para a decisão da causa:

Os demais factos alegados nos autos e ainda:

- A. Que há data de 09.09.2024, relativamente ao contrato de seguro em causa nos autos, a Reclamante tivesse algum prémio de seguro, referente aos meses anteriores, por pagar.

Fundamentação da matéria de facto:

O Tribunal formou a sua convicção quanto aos factos provados e não provados com base nas declarações da Reclamante e nos documentos juntos aos autos.

No que às declarações da Reclamante diz respeito, estas foram prestadas de forma clara, pormenorizada e isenta, tendo a Reclamante descrito ao tribunal não só os factos acima considerados provados, mas, também, as circunstâncias de tempo, modo e lugar em que os mesmos se verificaram.

Quanto os documentos juntos ao processo, este permitiram confirmar o teor das declarações da Reclamante.

Assim, o teor do email junto ao processo, datado de 8.12.2022, às 8:27 PM, contribuiu para demonstrar a existência do contrato de seguro em causa nos autos, sua duração, valor do prémio a pagar pela Reclamante e sua forma de pagamento.

Os extratos bancários juntos pela Reclamante ao processo, relativos aos meses de Setembro a Dezembro de 2024; os documentos intitulados “Nota de Lançamento”, datados de 09.09.2024, numerados, respetivamente, com os n.ºs 000013229204833 e 000013229204844 e o documento numerado como “Doc. 4”, permitiram, todos eles, confirmar que, efetivamente, no dia 09.09.2024 a Reclamada efetuou duas vezes, por débito direto, sobre a conta bancária da Reclamante, a cobrança do prémio do seguro aqui em causa, sendo que tal valor não foi restituído à Reclamante.

Por sua vez, o teor dos emails trocados entre a Reclamante e a Reclamada e entre a Reclamada e a dita sociedade, contribuíram para demonstrar os factos provados nos itens “G” a “I” dos factos provados.

Assim, da análise conjugada das mencionadas declarações e documentos, não restam dúvidas a este tribunal em considerar como provados e não provados os factos que acima considerou como tal.

Quanto aos factos julgados não provados, tal resulta, de nenhuma prova ter sido produzida no sentido de demonstrar tais factos.

De Direito:

Prevê o artigo 2º, n.º 1, da Lei 24/96, de 31 de Julho, que *“considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios”*.

Neste sentido, veja-se também o art.º 3º, al. c), da “Lei RAL” (Lei n.º 144/2015, de 08 de Setembro), que refere ser *“«Consumidor», uma pessoa singular quando actue com fins que não se incluam no âmbito da sua actividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”*.

Por sua vez, art. 1154, do Código. Civil, prevê que *“contrato de prestação de serviço é aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição”*.

O objecto do presente processo tem por base uma relação jurídica – contrato de seguro.

Nos termos do art. 1, do DL n.º 72/2008, de 16 de Abril, a seguradora (a Reclamada), no exercício da sua actividade profissional, mediante uma contraprestação (prémio de seguro) a pagar pelo Tomador (o Reclamante), se obriga a cobrir um risco deste ou de outrem determinado, obrigando-se a realizar a prestação convencionada, em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato.

Na esteira de Francisco Guerra da Mota¹, «Contrato de seguro é o contrato pelo qual o segurador, em troca do pagamento de uma soma em dinheiro (prémio) por parte do contratante (segurado), se obriga a manter indemne o segurado dos prejuízos que podem derivar de determinados sinistros (ou casos fortuitos), ou ainda a pagar (ao segurado ou a terceiro) uma soma em dinheiro conforme a duração ou os eventos da vida de uma ou várias pessoas».

Já na esteira do duto acórdão do TRP, de 21/10/2019, proferido no processo n.º 308/19.1YRPRT, acessível na internet em www.dgsi.pt, “Contrato de Seguro é um contrato

¹ Francisco Guerra da Mota, O Contrato de Seguro Terrestre, vol. I, pág. 271, *apud* Clara Lopes, Seguro de Responsabilidade Civil Automóvel, Lisboa, 1987, pág. 15

bilateral ou sinalagmático e aleatório, sendo-o na medida em que a prestação da seguradora fica dependente de um evento futuro e incerto – um sinistro –, a concretizar o risco coberto”.

Por via da relação jurídica – contrato de seguro – acima mencionado, a obrigação do tomador do seguro (no caso da Reclamante) é o de pagar o prémio de seguro nos termos acordados no contrato.

No caso presente, tal prémio deveria ser pago pela Reclamante, mensalmente, por debito direto sobre a sua conta bancária, no montante mensal de 18,99€, valor este a cobrar pela Reclamada.

Dispõe o art. 762, n.º 1, do Cod. Civ. que “o devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado”, sendo que, nos termos do art. 798 que “o devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor”.

Por força do referido contrato de seguro e do estatuído nestes dois preceitos legais, a Reclamante apenas estava obrigada a pagar, mensalmente, 18,99€, sendo essa a única quantia que a Reclamada, mensalmente, lhe podia cobrar a título de prémio de seguro.

Dispõe o n.º 1, do art. 473, do Cod. Civ., que “aquele que, sem causa justificativa, enriquecer à custa de outrem é obrigado a restituir aquilo com que injustamente se locupletou”. Por força desta disposição legal, em obediência aos princípios jurídicos “*suum cuique tribuere*” e “*non laedere*” (atribuir a cada um o que é seu e não prejudicar), cada um só pode cobrar e/ou receber do outro aquilo a que tem direito.

Ora, resulta provado nos autos que a Reclamada, em 09.09.2024, efetuou duas vezes, por debito direto, sobre a conta bancária da Reclamante, a cobrança do prémio do seguro aqui em causa (18,99€ + 18,99€), sendo que tal valor não foi restituído à Reclamante.

Ao ter agido nos termos que se acaba de referir, incumpriu a Reclamada a sua obrigação que se traduzia em cobrar, apenas, uma vez, em cada mês, o montante que tinha direito cobrar.

Assim, tendo a Reclamada incumprido com esta sua obrigação e não tendo restituído à Reclamante o que dela recebeu indevidamente (a mais que aquilo a que tinha direito) deve aquela restituir à Reclamante o valor que dela recebeu a mais naquele dia 09.09.2024, sob pena de se enriquecer injustificadamente à custa da Reclamante, situação que a lei (art 473, do Cod. Civ) não permite.

Decisão:

Nestes termos, declara-se a presente acção procedente, por provada, e em consequência condena-se a Reclamada a restituir à Reclamante a quantia de 18,99€.

Custas pela Reclamada que assim deverá restituir à Reclamante o valor por esta pago a título de taxa de justiça.

Notifique-se.

Resumo:

O objecto do presente processo tem por base uma relação jurídica – contrato de seguro.

Por via da relação jurídica – contrato de seguro – em causa no processo, a obrigação do tomador do seguro (no caso da Reclamante) é o de pagar o prémio de seguro nos termos acordados no contrato.

No caso presente, tal prémio deveria ser pago pela Reclamante, mensalmente, por debito direto sobre a sua conta bancária, no montante mensal de 18,99€, valor este a cobrar pela Reclamada.

Resulta provado nos autos que a Reclamada, em 09.09.2024, efetuou duas vezes, por debito direto, sobre a conta bancária da Reclamante, a cobrança do prémio do seguro aqui em causa (18,99€ + 18,99€), sendo que tal valor não foi restituído à Reclamante.

Tendo a Reclamada incumprido com a sua obrigação de apenas cobrar à Reclamante uma vez a cada mês o valor do prémio de seguro e, em vez disso, cobrado tal prémio duas vezes no dia 09.09.2024, não tendo a Reclamada restituído à Reclamante o que dela recebeu indevidamente (a mais que aquilo a que tinha direito) deve aquela restituir à Reclamante o tal montante a mais recebido, sob pena de se enriquecer injustificadamente à custa da Reclamante, situação que a lei (art 473, do Cod. Civ) não permite.

Matosinhos, 03 de Agosto, de 2025.

O Árbitro



(Marcelino António Abreu)